



PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Federal de Guarulhos

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007564-22.2025.4.03.6119
AUTOR: STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**.

Narrou-se na petição inicial, em síntese, que a parte autora atua na indústria de produtos plásticos, estando sob a fiscalização do Conselho Regional de Química, sustentando não estar submetida ao crivo do réu pela natureza de sua atividade básica. Aduz que o réu tem promovido cobranças de anuidades, lavratura de autos de infração e protesto de títulos em seu desfavor, gerando restrições de crédito e prejuízo à sua imagem.

Postulou-se, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, além de determinar que o réu se abstenha de efetuar novas cobranças ou inscrição nos cadastros de inadimplência.

No mérito, pede-se a confirmação da liminar, com a exclusão definitiva do nome da autora do cartório de protestos, bem como a declaração de inexigibilidade do débito e nulidade do título, além de postular que seja o réu condenado ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.



Deferida a antecipação dos efeitos da tutela no ID. 426152840 para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, inclusive suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de multa, bem como para determinar à parte ré que proceda à retirada ou se abstenha de proceder à inclusão do nome da empresa autora junto a cadastros de inadimplentes em decorrência de débitos discutidos no presente feito e que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que condicione a autora ao registro no Conselho.

Em contestação (ID. 452306831), alegou a parte ré, em síntese, que a atividade empresarial da parte autora enseja obrigatoriedade de registro, além de defender a validade do auto de infração e suscitar a inaplicabilidade do dano moral. Sustenta, ainda, que o registro da parte autora junto ao CRQ/SP não impede sua atuação fiscalizatória.

No ID. 471157938 o Conselho Regional de Química da IV Região informou seu interesse em intervir no feito como assistente simples da parte autora.

Réplica no ID. 471177850, em que a parte autora reiterou as razões expostas na exordial e pugnou pelo deferimento do ingresso do CRQ nos autos, além de requerer a produção de prova pericial.

No ID. 521392646 a parte ré reiterou as razões apresentadas na defesa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em que pese ter sido requerida a produção de prova pericial, o art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. E na forma do parágrafo único do dispositivo, “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.



Assim, **INDEFIRO** a prova pericial postulada, uma vez que não se demonstrou a pertinência em relação à matéria controvertida. A expertise exigida para resolução da lide não exige conhecimento técnico de perito, isto é, pode ser devidamente apreciada pela cognição do juízo.

Passo à análise do pedido de intervenção do Conselho Regional de Química da IV Região.

Na forma da legislação processual, a intervenção de assistente simples somente será admitida quando houver interesse jurídica de que a sentença seja favorável a uma das partes.

CPC, art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

De acordo com elementos trazidos aos autos no ID. 471157938, é evidente o interesse do Conselho no feito, interesse este, no entanto, que se resume ao aspecto jurídico que pode advir da sentença proferida nos autos.

Nesse cenário, uma vez inexistindo interesse jurídico, a jurisprudência do e. Tribunal Regional da 3ª Região é pacífica pelo não cabimento da intervenção do assistente. In verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESI E SENAI . ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO O caso em exame discute a legitimidade do SESI e do SENAI para a ação ajuizada com objetivo de discutir a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros . A partir da entrada em vigor da Lei 11.457/2007, a legitimidade passiva nas ações de restituição/compensação de contribuições destinadas a outras instituições e fundos é exclusiva da União Federal. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico, sendo necessário o interesse jurídico para a intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial ou simples. Agravo desprovido.

(TRF-3 - AI: 50276528120204030000, Relator.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/08/2024, 6ª Turma,



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. Lei n.º 11.457/07. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. TERCEIRAS ENTIDADES. ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO - A Lei n.º 11.457/07 passou a estabelecer a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros - A legitimidade para figurar nas ações em que se discute a constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiras entidades é da Receita Federal por se tratar do agente fiscalizador e arrecadador da exação . Precedentes - Após o advento da norma citada, as entidades de serviços autônomos deixaram de ter legitimidade para as ações em que se discute a cobrança ou restituição das contribuições destinadas a terceiras entidades. Precedentes - A intervenção tem como pressuposto o interesse jurídico. Com efeito, "não se autoriza a assistência quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. O interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida ou legitimado extraordinário a discuti-la em juízo (....) O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada pelo julgamento da causa" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento/Fredie Didier Jr. – 18. Ed. – Salvador: Ed . Jus Podivm, 2016, p. 488 e 489). Nessa acepção: "A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel . Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º.2.2013) - As agravantes, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão na relação processual. Precedentes - Agravo interno desprovido .

(TRF-3 - ApelRemNec: 50043369120204036126, Relator.: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 22/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 01/03/2022)

Desse modo, **INDEFIRO** o ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região nos autos.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação que



dificultem o julgamento do mérito ou provas a serem produzidas, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da ausência de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob o argumento de que atua, em síntese, na indústria química e, por isso, já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química.

Consta nos autos cópia da autuação recebida do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba (ID. 424529358) emitido em 23/04/2025, sob o nº 803673/2025, com o valor de R\$ 2.994,99, e, ainda, Ficha Cadastral e CNPJ nos IDs. 424529353 e 424529354, em que consta que objeto da empresa é, em síntese, na indústria de plásticos.

De acordo com o Auto de Infração (ID. 452306841), o CREA-SP concluiu pela necessidade de registro da requerente junto ao Conselho, por entender que as atividades da empresa se enquadram no ramo de atuação cujo registro é obrigatório.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da necessidade ou não de a parte autora manter registro ativo junto ao réu, considerando já estar registrada no Conselho Regional de Química.

Verifica-se que o auto de infração tem por fundamento o artigo 59, da Lei nº 5.194/1966, que assim dispõe:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem



como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, regulamenta as empresas referidas no artigo 59, da Lei nº 5.194/66, e dispõe, em seu artigo 1º, itens 20 e 23:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.

20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool.

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.

20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos.

20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos.



20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.

20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)

No caso dos autos, no entanto, não restou comprovado que as atividades exercidas pela parte autora são de competência privativa de engenheiro.

É evidente que em determinados contextos certas profissões podem se sobrepor em suas competências, razão pela qual é plenamente admissível que a empresa ou pessoa física cuja atividade esteja situada na área da Engenharia Química promova o registro tanto perante o CREA quanto perante o Conselho Regional de Química respectivo, de acordo com a ênfase de suas atividades técnicas.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.194/1966, considera-se como atividades de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo a realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Ao realizar atividade principal “22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico” não se verifica que a parte autora se submete à Resolução nº 417/1998,



não se mostrando devida a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Ademais, restou demonstrado que a parte autora possui em seu quadro profissionais técnicos vinculados ao setor químico, de modo que não há razão para que seja mantida inscrição junto ao CREA, mas sim ao CRQ, conforme regularidade demonstrada pela requerente.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Autos: APELAÇÃO CÍVEL - 5003041-14.2023.4.03.6126 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: MAURICIO ZAMPIERI DANTAS Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ENGENHARIA E QUÍMICA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CREA/SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO PROFISSIONAL. DIREITO SUBJETIVO DE DESLIGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Conselho Profissional contra sentença que reconheceu a inexigibilidade de cobrança de anuidades após o pedido de cancelamento de inscrição formulado por profissional que, após vínculo com o CREA/SP, optou por se registrar no Conselho Regional de Química (CRQ/SP), em razão de novo vínculo empregatício com empresa do ramo químico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é exigível a manutenção da inscrição de engenheiro químico no CREA/SP, mesmo diante de registro vigente no CRQ/SP; (ii) determinar se são devidas as anuidades cobradas pelo CREA/SP após o pedido de cancelamento do registro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição da República assegura, no artigo 5º, inciso XX, que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, garantindo ao profissional o direito subjetivo de desligar-se do conselho profissional, independentemente da aceitação da entidade ou da comprovação de inatividade. 4. Com a vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador das anuidades passou a ser exclusivamente a inscrição perante o conselho, sendo indevida a cobrança após a formulação de pedido de cancelamento. 5. A Lei n. 6.839/1980 estabelece que a obrigatoriedade de registro profissional deve ser aferida segundo a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, vedando-se o duplo registro perante conselhos profissionais com áreas de atuação sobrepostas. 6. No caso concreto, o apelado apresentou comprovação de registro no CRQ/SP e de novo vínculo empregatício em empresa do ramo químico, circunstâncias que afastam a necessidade de manutenção de inscrição no CREA/SP. 7. É de ser reconhecida a impossibilidade de imposição de dupla inscrição em conselhos profissionais com atribuições técnicas coincidentes, como CREA e CRQ, sendo facultado ao profissional escolher o órgão a que se vinculará, conforme a ênfase de sua atuação. Precedentes. 8. A negativa do CREA/SP em deferir o cancelamento do registro, apesar da ausência de atribuições privativas da engenharia e da opção pelo exercício de atividade vinculada à química, mostra-se ilegal e inconstitucional, violando os princípios da liberdade profissional e da não compulsoriedade de associação. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação desprovida



. Tese de julgamento: 1. O profissional regularmente registrado em conselho de classe possui o direito subjetivo de solicitar o cancelamento da inscrição, com efeitos a partir do pedido, independentemente de autorização da entidade ou de comprovação de inatividade. 2. A cobrança de anuidades após o requerimento formal de cancelamento do registro profissional é indevida . 3. É vedado o duplo registro profissional perante conselhos cujas áreas de atuação técnica se sobreponham, devendo a inscrição ser exigida apenas conforme a atividade básica ou a natureza dos serviços efetivamente desempenhados. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, XIII e XX; Lei n . 6.839/1980, art. 1º; Lei n. 12 .514/2011, art. 5º; Lei n. 5.194/1966, arts . 7º a 9º. Jurisprudência relevante citada: TRF3, ApCiv 5000386-23.2020.4 .03.6143, Rel. Des. Fed . Marcelo Saraiva, j. 26/03/2024; ApCiv 5001043-64.2021.4 .03.6131, Rel. Des. Fed . Marli Ferreira, j. 25/09/2023; ApCiv 5003865-61.2017.4 .03.6100, Rel. Des. Fed . Marli Marques Ferreira, j. 16/03/2021; ApCiv 0008340-15.2012.4 .03.6103, Rel. Des. Fed . Marcelo Saraiva, j. 15/05/2018; ApCiv 0014861-97.2003.4 .03.6100, Rel. Des. Fed . Johonson Di Salvo, j. 22/05/2015; ApCiv 5001639-50.2017.4 .03.6111, Rel. Des. Fed . Antonio Carlos Cedenho, j. 25/07/2019; Ap 0073094-73.1992.4 .03.6100, Rel. Des. Fed . Andre Nabarrete, j. 26/07/2012.

(TRF-3 - ApCiv: 50030411420234036126, Relator.: Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 19/09/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2025)

Autos:APELAÇÃO CÍVEL - 0003236-24.2012.4.03 .6109Requerente:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SPRequerido:LONDRA ACUCAR E ÁLCOOL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO . ATIVIDADE BÁSICA DE EMPRESA QUÍMICA DO RAMO SUCROALCOOLEIRO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA-SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. ANUIDADES POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO . INDEVIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1 . Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por destilaria cuja atividade principal consiste na fabricação de etanol, reconhecendo a inexigibilidade de registro junto ao CREA-SP e, por consequência, afastando a cobrança de anuidades a partir da data de propositura da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessário o registro da empresa autora junto ao CREA-SP, considerando sua atividade básica; e (ii) estabelecer se são devidas as anuidades após a data do ajuizamento da ação . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A formação de litisconsórcio com o Conselho Regional de Química (CRQ) não é obrigatória, pois a ação se limita a discutir a inexistência de vínculo com o CREA-SP, sem qualquer pedido que afete os direitos ou deveres do CRQ, o que caracteriza litisconsórcio facultativo. 4 . Nos termos da Lei n. 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa ou daquela prestada a terceiros. 5 . A empresa autora possui como atividade principal a fabricação de álcool etílico (etanol), conforme contrato social, CNPJ e certidões fiscais, atividade que se insere nas atribuições



típicas de empresa química, e não nas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/1966, relativas a engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo . 6. Laudo pericial técnico conclui que a empresa é química, do ramo sucroalcooleiro, equipada com maquinário e estrutura típicos do setor químico, e fiscalizada regularmente pelo CRQ, que detém a competência para o registro e fiscalização. 7. A exigência de registro junto ao CREA-SP configura violação ao princípio da vedação ao duplo registro profissional e à definição legal da competência fiscalizatória, já que a empresa está devidamente registrada e fiscalizada pelo CRQ-SP . 8. Precedente da própria Turma (TRF3, 4ª Turma, Apelação nº 5000317-82.2023.4 .03.6111) reconhece que a sobreposição de atribuições entre conselhos não autoriza o duplo registro, devendo prevalecer aquele compatível com a atividade-fim da empresa. 9. A partir da propositura da ação, a autora manifesta de forma inequívoca sua discordância com o vínculo ao CREA-SP, tornando indevida a exigência de anuidades futuras, diante da ausência de fundamento legal, conforme interpretação sistemática da Lei n . 12.514/2011 e da Lei n. 6.839/1980 . 10. Mantida a sentença de procedência, com majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 3º, 5º e 11, do CPC, e a orientação do Tema 1059 do STJ. IV . DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, nos termos da Lei n . 6.839/1980. 2. Empresa cuja atividade principal é a fabricação de etanol carburante, mediante processo químico, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, sendo inexigível o registro junto ao CREA-SP . 3. É vedada a exigência de duplo registro em conselhos profissionais distintos quando já houver inscrição no órgão competente pela atividade-fim. 4. São indevidas as anuidades exigidas pelo CREA-SP após a propositura da ação em que se reconhece judicialmente a inexistência de vínculo com o referido conselho . Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XIII; Lei nº 6.839/1980, art. 1º; Lei n . 5.194/1966, arts. 7º, 59 e 60; Lei n. 12 .514/2011; CPC, art. 85, §§ 3º, 5º e 11. Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec nº 5000317-82.2023 .4.03.6111, Rel. Des . Fed. Marli Marques Ferreira, j. 22.02 .2024.

(TRF-3 - ApCiv: 00032362420124036109, Relator.: Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 19/09/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2025)

Nesse contexto, verifica-se que, uma vez jamais ter a parte autora requerido o registro junto ao réu, somado ao fato de estar em situação regular – registrada junto ao Conselho Regional de Química -, inexistente fundamento para a penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora, o c. STJ possui entendimento consolidado no sentido de, tratando-se de protesto/inscrição indevida nos cadastros de inadimplência, o dano moral se configura in re ipsa.



Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1328587 2018.01.77880-8, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO CDA. NULIDADE AFASTADA . LITISPENDENCIA PARCIAL. DANO MORAL DEMONSTRADO. PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO . [...] Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade da inscrição perante o CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. - A legislação (Lei nº 6839/80) responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras o exercício de profissões, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros . - Haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão sujeita à fiscalização do conselho. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada a profissão sujeita à fiscalização, tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. - Se a atividade desenvolvida abrange mais de um ramo, excluir-se-á aquele que não representa sua atividade básica ou principal, com a finalidade de coibir a exigência de inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais por ela desempenhada de forma subsidiária . - A atividade principal da empresa permanece o mesmo, qual seja, comércio e depósito de materiais de construção em geral e prestação de serviços na construção civil". - O conjunto probatório demonstra a inscrição da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, desde 22/04/2008 e a contratação de profissional técnico, sendo vedada a dupla inscrição. - Considerando a inexigibilidade dos débitos em discussão, indevido o protesto. - Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido por esta Egrégia Corte, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova . - É incontroverso que o Conselho réu levou a protesto dívida ativa, declarada inexigível, fato que configura impacto na honra



subjetiva da autora, posto que o protesto indevido causa dano in re ipsa, impactando diretamente o nome da empresa, sua credibilidade e reputação perante terceiros. - Por se tratar de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano é presumido, razão pela qual o dano moral está comprovado. - Em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. - A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total. - Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50010360420234036131, Relator.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/03/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/04/2025)

Não existem critérios predefinidos para a fixação da verba compensatória por dano extrapatrimonial, devendo-se atentar à razoabilidade e à proporcionalidade, a fim de amparar o dano sofrido e evitar enriquecimento sem causa. Observados referidos requisitos, compreende-se razoável o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento de que a parte autora não está sujeita a obrigatoriedade de registro junto ao réu;
- 2) declarar a inexigibilidade do débito e a nulidade título levado a protesto pelo réu, confirmando a tutela de urgência deferida, nos termos da fundamentação supra;
- 3) condenar a parte requerida a pagar, como compensação financeira pelo dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.



Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2026.

BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal

